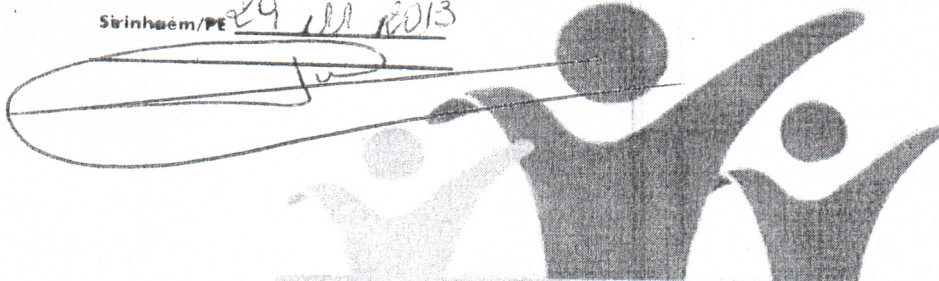


(Arquivo) Laura

Certidão

Certifico que a _____ presente L. O. A
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE 29 III 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SIRINHAÉM
UM NOVO TEMPO

LEI Nº 1.357/2013

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

PARA O EXERCÍCIO DE 2014

LEI Nº 1.357/2013

EMENTA: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o exercício financeiro de 2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 165 da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008.

Faço saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Sessão Única
Da Abrangência da Lei Orçamentária

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2014 no montante de R\$ 86.400.000,00 (Oitenta e seis milhões e quatrocentos mil reais). Fixa a Despesa em R\$ 85.400.000,00 (Oitenta e cinco milhões e quatrocentos mil reais), e destina R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) para reserva de contingência.

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – o Orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Sessão I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 86.400.000,00 (Oitenta e seis milhões e quatrocentos mil reais), assim distribuída:

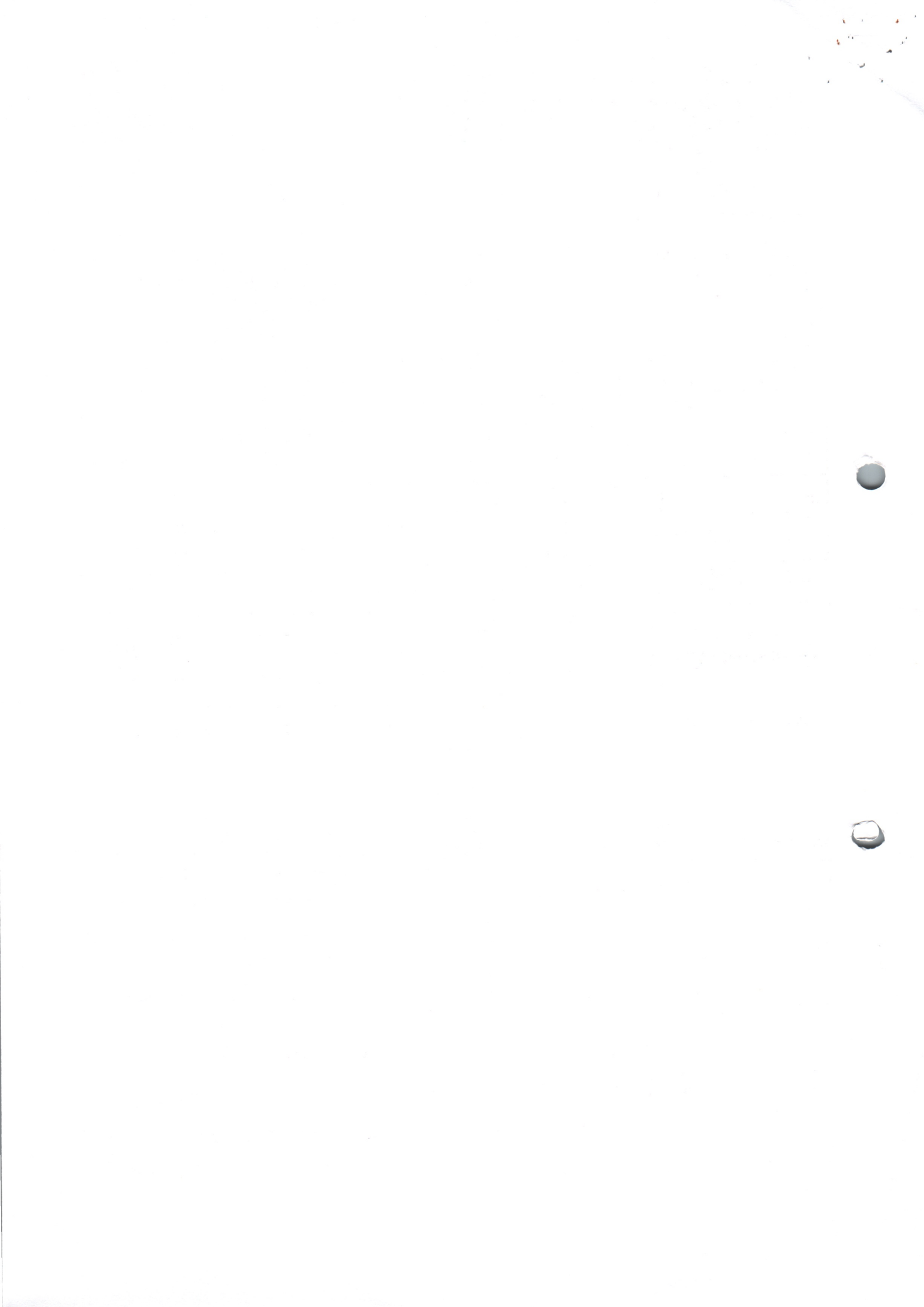
I – Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R\$ 62.960.000,00 (Sessenta e dois milhões, novecentos e sessenta mil reais);

II – Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 23.440.000,00 (Vinte e três milhões e quatrocentos e quarenta mil reais), onde:

R\$ 16.400.000,00 (Dezesseis milhões e quatrocentos mil reais) compreende receitas da saúde;

R\$ 4.590.000,00 (Quatro milhões, quinhentos e noventa mil reais) compreende receitas da Assistência Social;





R\$ 2.450.000,00 (Dois milhões quatrocentos e cinquenta mil reais) compreende as receitas da Previdência Social.

Art. 3º. A Receita orçada será realizada mediante a arrecadação dos tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada anexo I, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria econômica e origem, sendo:

RECEITAS	VALOR
I – RECEITAS CORRENTES	85.272.000,00
a) Receita Tributária	2.843.000,00
b) Receita de Contribuições	800.000,00
c) Receita Patrimonial	350.000,00
d) Receita de Serviços	400.000,00
e) Transferências Correntes	77.500.000,00
f) Outras Receitas Correntes	3.379.000,00
II – RECEITAS DE CAPITAL	9.650.000,00
a) Alienações de Bens	50.000,00
b) Transferências de Capital	9.600.000,00
III – RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00
a) Receitas de Contribuições Intra-Orçamentárias	0,00
b) Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	0,00
IV – DEDUÇÕES DE RECEITAS (-)	(8.522.000,00)
V – TOTAL DAS RECEITAS	86.400.000,00

Art. 4º - As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada no art. 3º estão no anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II Da Fixada da Despesa

Art. 5º - A Despesa total é fixada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, no valor de R\$ 85.400.000,00 (Oitenta e cinco milhões e quatrocentos mil reais), e R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) destinado a reserva de contingência e desdobrada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária, em:

I – Orçamento Fiscal R\$ 62.960.000,00 (Sessenta e dois milhões novecentos e sessenta mil reais);

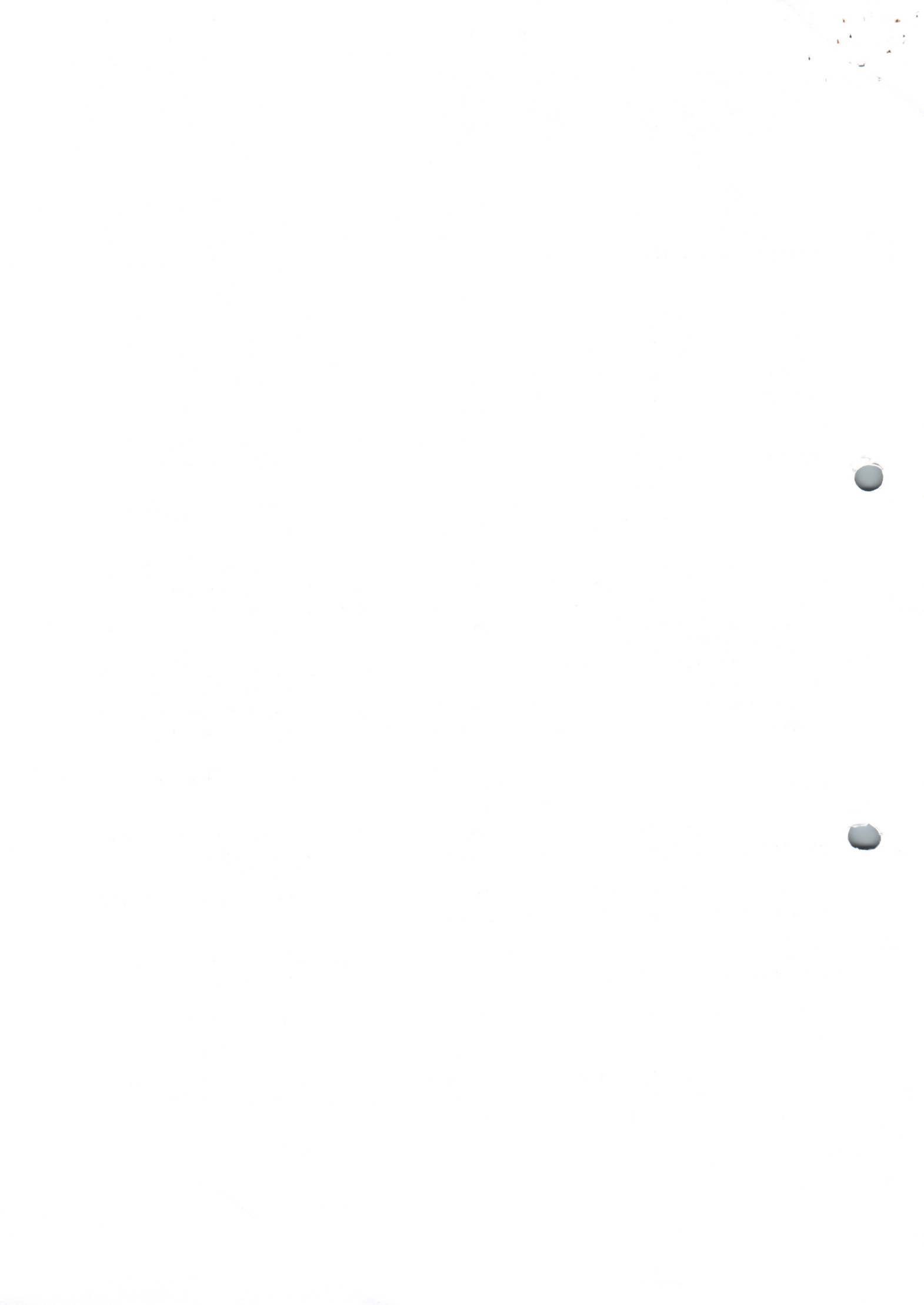
II – Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 23.440.000,00 (Vinte e três milhões quatrocentos e quarenta mil reais), onde:

a) R\$ 16.400.000,00 (Dezesseis milhões e quatrocentos mil reais) compreende despesas com Saúde;

b) R\$ 4.590.000,00 (Quatro milhões quinhentos e noventa mil reais) são despesas com Assistência Social;

c) R\$ 2.450.000,00 (Dois milhões quinhentos e cinquenta mil reais) são despesas com a Previdência Social.







Parágrafo Único – do montante das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II do art. 5º R\$ 23.440.000,00 (Vinte e três milhões e quatrocentos e quarenta mil reais), serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 165, § 2º da Constituição Federal.

Sessão III

Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.

Art. 6º. A Despesa total, fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos anexos 06 a 09, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320 de 1964 e regulamentações específicas vigentes.

Art. 7º. As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas na forma analítica, individualizada por órgão, no anexo 02 e consolidadas no resumo da natureza da despesa.

Sessão IV

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único – A reserva de contingência, estabelecida nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, será utilizada como recursos orçamentários para suplementação de dotações destinadas ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais, consoante disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem onerar o limite autorizado no caput deste artigo.

Art. 9º. O limite autorizado, no art. 8º desta Lei, não será onerado quando o crédito se destinar a:

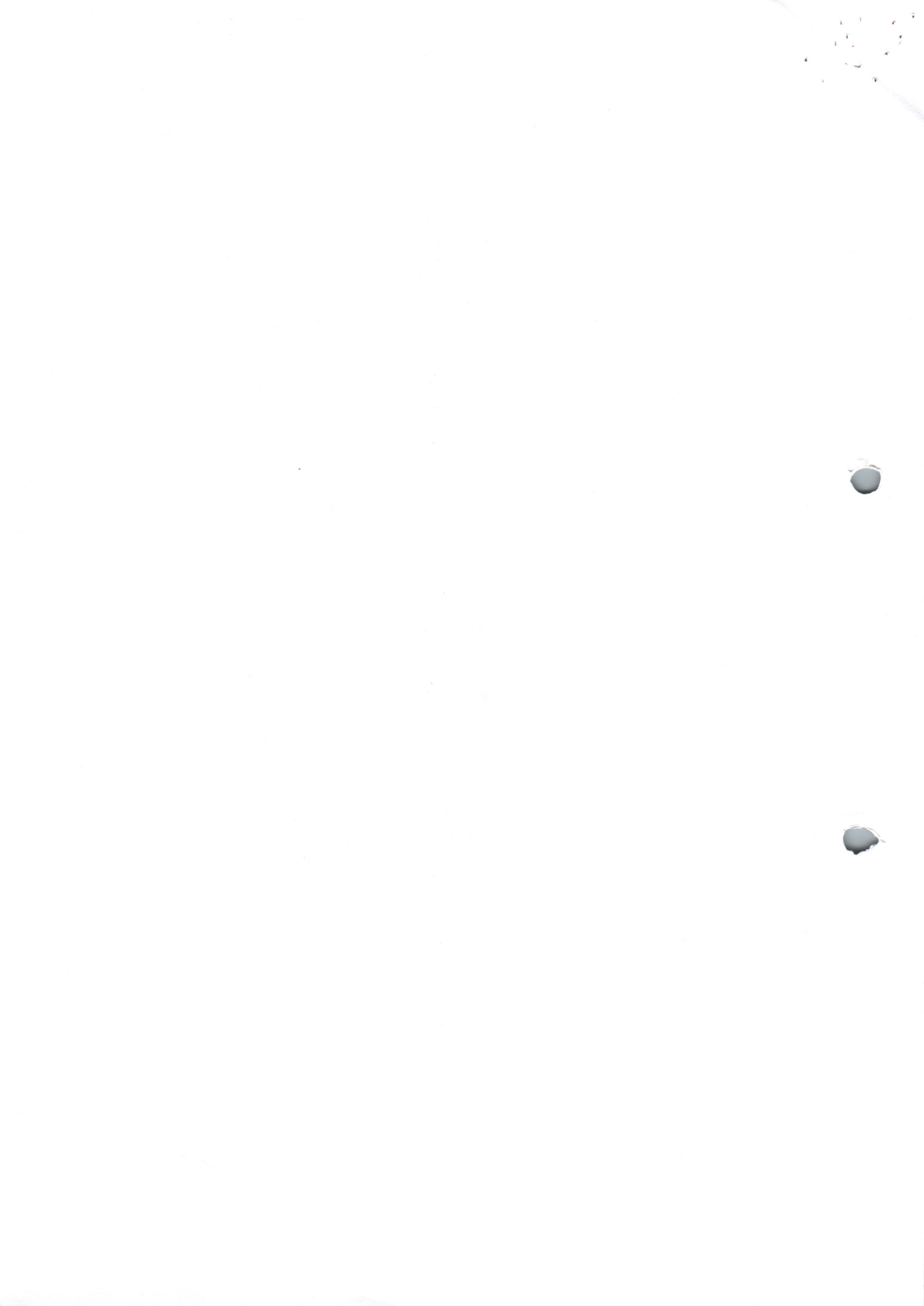
I – atender insuficiência do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldo de dotações pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de Unidade Orçamentária da Câmara Municipal;

II – atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldo de dotações consignadas ao mesmo grupo;

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

IV – atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos de anulação de dotações do mesmo grupo;

V – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho dos Sistemas Municipais de Saúde, de Ensino e de Assistência Social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;



VI – atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO III
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
Sessão Única
Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 10º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

Art. 11º. Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contratar Operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO) nos termos da legislação aplicável, citada no caput do art.10º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Sessão Única
Das Disposições Gerais

Art. 12º. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos receptivos.

Art. 13º. Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14º. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 15º. O Poder Executivo estabelecerá Programação financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Art. 16º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2013.

Franz Araújo Hacker

Prefeito



